

A CONCILIAÇÃO CRIMINAL COMO RECURSO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

Laiza Bazoni Ramos

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI
laizabazoni@hotmail.com

Márcia Pruccoli Gazoni Paiva

Professora Orientadora, Especialista em Ciências Criminais com Formação para o Ensino Superior pela Universidade Anhanguera-Uniderp, Pós graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho, Advogada Criminalista.
mpruccoli2@terra.com.br

RESUMO

A conciliação criminal como recurso da Justiça Restaurativa no Juizados Especiais Criminais busca soluções alternativas e consensuais de conflitos, visando a responsabilização do infrator e a reparação dos danos causados à vítima, promovendo o diálogo e o entendimento mútuo entre as partes envolvidas. Ao longo do artigo será explanado sobre o conceito de Justiça Restaurativa, bem como os princípios que a norteiam. Ainda, será apontado os institutos despenalizadores introduzidos pelas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 13.964/2019. Com isto, o excerto visa demonstrar os desafios e os benefícios da conciliação criminal para o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-Chave: Conciliação, Justiça Restaurativa, Juizado Especial Criminal, Despenalização.

1. INTRODUÇÃO:

O presente artigo abordará a conciliação criminal como recurso da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais, examinando a eficácia e a relevância do mecanismo alternativo de resolução de conflitos, especialmente, a composição civil dos danos (conciliação criminal), que inovou o ordenamento jurídico pátrio.

A Justiça Restaurativa surge como uma abordagem inovadora no campo jurídico, destacando-se como uma alternativa ao modelo tradicional de resolução de conflitos. Nela, visa-se a reparação do ofendido e a reabilitação do ofensor, objetivando restaurar as relações e promover a pacificação social, contrapondo-se ao modelo no qual o ordenamento jurídico penal pátrio se fundou, sendo ele o retributivo, este possui enfoque na responsabilização do autor do fato e na aplicação da pena.

A onda restaurativa é sedimentada no Brasil especialmente nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Neste sentido, por meio das Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 13.964/2019 surgiram institutos despenalizadores, como a conciliação, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (ANPP), que visam reduzir a sobrecarga do sistema judicial, ao mesmo tempo que promovem uma resolução mais célere e colaborativa dos conflitos.

Contudo, o estudo demonstra que a justiça restaurativa ainda enfrenta fortes desafios para sua implementação. Isto porque, há resistência cultural no sistema judiciário tradicional, o que contribui para que a Justiça Restaurativa seja subutilizada.

Assim, o artigo é relevante porque demonstrará os benefícios trazidos pela Justiça Restaurativa, diante da sua ênfase nos sentimentos dos envolvidos. Além disso, o método alternativo promove a celeridade, motivo pelo qual auxilia na resolução de um dos maiores problemas da Justiça no Brasil, a morosidade. Ademais, com a aplicação efetiva da justiça restaurativa, haverá a possibilidade de uma verdadeira composição entre as partes, momento pelo qual o suposto autor poderá reparar o dano na proporção na qual foi provocado.

O trabalho é dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo traz a introdução; o segundo aborda a introdução da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico pátrio, trazendo o seu conceito e os princípios que a norteiam, bem como os institutos despenalizadores que o tiveram como base; o terceiro aborda a importância da disseminação do meio alternativo nos juizados especiais criminais, ratificando os benefícios da conciliação; o quarto traz as considerações finais e, por fim, o quinto apresenta as referências utilizadas.

Para alcançar os objetivos propostos, utiliza-se uma abordagem metodológica qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica será feita a partir de livros, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema da Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. A análise documental envolverá o estudo das Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 13.964/2019, com foco nos institutos despenalizadores como a conciliação, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Além disso, serão analisados dados estatísticos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre a implementação da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO PÁTRIO:

A priori, insta salientar que o instituto da Justiça Restaurativa é uma abordagem alternativa de resolução de conflitos, pelo qual se busca restaurar as relações prejudicadas e oferecer às partes a oportunidade de entendimento, responsabilização e reparação dos danos.

Neste sentido, Howard Zehr, considerado um dos pais do método alternativo de resolução de conflitos, em sua obra "Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça" (1990), criou o que seria a base da Justiça Restaurativa ao argumentar que o crime deve ser entendido, acima de tudo, como uma violação de pessoas e relações, e não apenas como uma violação de leis.

Com isto, é notório que a Justiça Restaurativa tem como objetivo restaurar o instituto no qual o ordenamento jurídico penal pátrio tem a sua base, sendo ele a Justiça Retributiva. Sendo assim, cabe apontar que para o início do enfoque temático do presente artigo, deve-se contextualizar o cenário no qual o meio alternativo de soluções de conflitos foi inserido.

Assim, afirma-se que o paradigma retributivo no contexto criminal pátrio tem como objetivo apenas a análise se o fato gerador da lide ofendeu ou não ao ordenamento jurídico. Com isto, tal modelo tem como prioridade a conduta do sujeito, de modo que investigue a autoria delitiva em relação aos fatos reportados.

Neste viés, caso seja constatado que a conduta em análise ofendeu o direito, haverá a ação do controle estatal, no qual aplicar-se-á a pena pré-estabelecida.

Reitera-se, ainda, que o sistema penal pátrio se fundiu sob esta ótica, motivo pelo qual o Código Penal Pátrio, adota “uma teoria da pena que se fundamenta na retribuição do fato (pecado) cometido, que necessita de castigo para sua expiação, identifica-se melhor com argumentações religiosas do que jurídicas” (BITENCOURT, p. 49, 2017).

Nota-se, então, que “a decisão do Estado, em qualquer caso em que o cidadão assim deseje, é tomada indicando quem tem razão com base nos fatos e diante da lei” (SILVEIRA, 2020, p. 159).

Para tanto, Ricardo Geraldo, em *Acesso à Justiça*, denota:

Isolar objetivos centrais desconectados da realidade econômica e social como “dizer o direito no caso concreto” ou obter a “pacificação justa do litígio” é uma forma de condução que se encontra defasada e hoje é insuficiente para a compreensão completa da função jurisdicional. (SILVEIRA, 2020, p. 160).

Conclui-se, sob esta ótica, que tal modelo já não mais atingia os anseios da sociedade, de modo que urgia a implementação de alternativas diversas da adjudicação para a resolução das lides, já que o modelo em pauta apenas prepondera a polarização entre os envolvidos, impossibilitando o diálogo entre ambos.

Por isto, a fim de minimizar os danos causados por um fato apontado como ilícito, surgiu o instituto da Justiça Restaurativa.

2.1. CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA:

O conceito de Justiça Restaurativa, segundo a doutrina, é aberto. Isto porque, como este instituto busca resolver os conflitos existentes nas relações humanas, deve este caminhar junto às mudanças sociais, para efetivamente cumprir com o seu objetivo.

Vê-se, para tanto, que o conceito de Justiça Restaurativa não só é aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas (Pallamolla, 2009, p. 194).

No entanto, a fim de estabelecer um conceito básico, pode-se utilizar a seguinte definição:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2008, p. 49)

Com isto, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa é o instituto que vislumbra que as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvam, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro (Marshall, 1996, p. 37).

Concatenando com o exposto, Zehr (2008, p.192) agrega ao conceito que:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa

deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor.

Com base nisso, Zehr (2008, p. 37) demonstra que a Justiça Restaurativa se baseia em três pilares: o primeiro, baseia-se nos danos e nas necessidades, buscando a reparação a todos envolvidos no fato gerador; o segundo, volta-se para as obrigações, isto porque o ocorrido gerou encargos, nos quais o ofensor deve compreender e corrigir, concretamente e simbolicamente. Por fim, tem-se o pilar do engajamento, no qual ratifica a importância das pessoas envolvidas para a solução da lide.

Nesse mesmo sentido, reitera Oldoni (2020, p. 22):

Essa técnica também considera importante possibilitar ao autor do crime que assuma a responsabilidade do dano causado, o que o aproxima da vítima, colocando-se no lugar do outro, facilitando a compreensão da violência praticada.

Percebe-se, então, que a Justiça Restaurativa busca, de forma mais célere, solucionar o conflito com enfoque nas consequências geradas pela conduta, bem como as relações que a envolvem.

Sendo assim, este modelo de justiça não busca a verdade real dos fatos, mas sim, oportuniza o encontro dos envolvidos, possibilitando o diálogo entre as partes, e, após, a escuta ativa, por meio da autocomposição, chega-se à conclusão de como irão lidar com a lide.

Entende-se, então, que para a realização da resolução do conflito, que se dá por meio da mediação/conciliação, busca-se a reparação dos danos e dos relacionamentos rompidos com o fato, respeitando suas peculiaridades.

Destarte, para a realização de tal procedimento, utiliza-se como base para o evento os valores e princípios da Justiça Restaurativa, diferentemente do sistema criminal tradicional.

2.2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A JUSTIÇA RESTAURATIVA:

Como exposto, a Justiça Restaurativa é aplicada com base em princípios e valores. Dentre esses valores estão: a verdade, a justiça, a segurança física e emocional, inclusão, empoderamento dos participantes, proteção dos direitos das vítimas e ofensores, reparação, solidariedade, respeito e dignidade para todos os envolvidos, voluntariedade e transparência do processo e seus resultados.

Neste diapasão, Yvon Dandurand (2020, p. 4) esclarece que “a Justiça Restaurativa é uma abordagem alternativa à justiça punitiva tradicional, que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho para a resolução de conflitos”. Com isto, verifica-se que este modelo busca reparar o efeito do fato danoso de forma mais célere em relação a um processo penal comum.

Percebe-se, que, a execução do meio alternativo apresentado, viabiliza-se a economia de custos e despesas processuais. Com isto, Okhorn e Slakmon, no artigo Micro Justiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil, aponta que tal programa, de forma exponencial, pode reduzir desigualdades estruturais, tornando a justiça mais democrática em termos de acessibilidade, universalidade, justiça e legalidade.

Ressalta-se, que, a Justiça Restaurativa no âmbito criminal não visa substituir o modelo clássico, mas sim, reparar as falhas nele existentes, complementando o ordenamento jurídico pátrio.

Tão importante é a aplicação da Justiça Restaurativa, que a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 2002/2012, promovida pelo Conselho Social e Econômico, a fim de difundir a sua prática, instituiu os princípios básicos e o procedimento para o funcionamento deste instituto.

Cabe ressaltar que tal Resolução não tem uma regra vinculando os Estados-membros a seguirem, isto porque, tal documento tem apenas como intuito criar um guia sobre a temática, como meio de auxílio da implementação da Justiça Restaurativa, e não de instituir um padrão obrigatório.

Neste viés, destaca-se novamente a preocupação com as partes envolvidas na lide, demonstrando que não mais se busca solucionar as questões juridicamente tuteladas, mas sim solucionar o conflito e reparar o dano dentro do contexto social em que ele está envolvido.

Com isto, denota-se que se busca resolver a lide sociológica, tornando-se a lide processual a coadjuvante desta relação.

Para tanto, demonstrando a preocupação pela manutenção da aplicação do modelo, a inferida Resolução ainda aponta que os tribunais, por meio do órgão competente, devem monitorar o desenvolvimento e a implementação dos projetos de Justiça Restaurativa, fornecendo suporte e assistência para garantir que eles permaneçam alinhados com os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa e com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

É importante destacar que a Resolução nº 125/2010, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incentivou o uso da conciliação e mediação como métodos consensuais para a resolução de disputas no contexto judicial. Esse documento trata da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, bem como da formação de conciliadores e mediadores. O objetivo é promover a solução amigável de conflitos, oferecendo uma justiça mais ágil e eficaz.

Contudo, foi só em 2016 que surgiu a Resolução do CNJ nº 225/2016, objetivando regulamentar a Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico pátrio. A Resolução nº 225/2016 ratifica os princípios formadores da Justiça Restaurativa, como demonstrado a seguir:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ. RESOLUÇÃO 225/2016)

Portanto, são 12 (doze) princípios que regem a Justiça Restaurativa, os quais serão discorridos nos subtópicos a seguir:

2.2.1. PRINCÍPIO DA CORRESPONSABILIDADE:

Tal princípio tem como base promover a responsabilização de todas as partes envolvidas na lide para a resolução do conflito. Neste sentido, “para que o conflito seja resolvido de forma alternativa, deverá, na medida do possível, colocar o poder e

a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor" (Zehr, 2008, p. 192).

Assim, resta ratificado o entendimento da doutrina que a Justiça Restaurativa busca descentralizar a responsabilização Estatal para a resolução das lides, de modo que ela seja realizada de forma mais autônoma e firmada com base na responsabilidade recíproca. Busca-se, então, a participação e responsabilização coletiva, enfatizando o papel das partes para o fim do entrave convencionado.

2.2.2. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO DOS DANOS:

Por meio deste princípio, comprehende-se a influência do primeiro e do segundo pilar da Justiça Restaurativa. Isto porque, o crime é tratado como uma violação a pessoas e a relacionamentos, sendo assim, é intrínseco afirmar que toda vez que um indivíduo gera um dano ao outro, independentemente se este foi material ou moral, cria-se a obrigação de repará-lo.

Com isto, considerando que o fato delituoso gera necessidades, entende-se que a reparação, mesmo que simbólica, muitas vezes, supre as dores da vítima. Dito isto, Aury Lopes (2024, p. 65) afirma que: "existe uma imensa e injustificada resistência em reconhecer a ocorrência de danos, e o dever de indenizar, pela (mera) submissão a um processo penal (sem prisão cautelar), e que deve ser superada".

Percebe-se, então, que o objetivo da reparação dos danos na esfera da Justiça Restaurativa é a manutenção da relação afetada pelo crime, bem como a satisfação dos anseios da vítima, de modo que o ofensor se responsabilize e atue para mitigar o impacto do seu ato.

Como base, cita-se a composição civil, na qual se oportuniza ao suposto autor do fato a reparação pelos prejuízos causados pelo infrator. Ainda, tem como base o artigo 927 do Código Civil, no qual tem como preceito que ao cometer um ato ilícito, deve então o sujeito repará-lo.

2.2.3. PRINCÍPIO DO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DE TODOS OS ENVOLVIDOS:

Como já analisado, a Justiça Restaurativa busca proporcionar um espaço no qual as partes, de forma autônoma, resolvam o seu conflito, ou seja, para que haja a reparação da relação rompida. Para tanto, entende-se que para uma efetiva resolução, devem todas as partes expressarem suas necessidades e serem protagonistas do ato.

Por conseguinte, pode-se afirmar que para atingir o objetivo central, deve-se suprir os anseios de todas as partes, dando tanto ênfase no empoderamento das vítimas, bem como protagonizando também o autor, no qual poderá considerar seu erro e tomar ações para corrigir ou compensar os danos.

Entende-se, aqui, a presença do pilar do engajamento, que envolve todas as necessidades das partes para a redução do trauma criado pela infração e facilita a restauração dos danos causados.

2.2.4. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE:

Ao instituir tal princípio, tinha-se como intenção fomentar o acesso à Justiça, no qual é um direito fundamental, estipulado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Assim, idealiza-se que o ato deve ser o mais simples o possível, de modo que “os atos processuais a serem praticados não serão cercados de rigor formal, de tal sorte que, atingida a finalidade do ato, não há cogitar da ocorrência de qualquer nulidade” (Capez, 2023, p. 250).

Desta forma, os atos são flexíveis, deixando os ritos e formalidades excessivas utilizadas na Justiça Retributiva, o que proporciona maior facilidade para a resolução dos conflitos. Dito isto, é mister que o procedimento possa ser adaptado conforme se entender necessário pelas partes, facilitando em uma medida eficiente e acessível, proporcionando também a execução do princípio do atendimento às necessidades de todos os envolvidos, anteriormente citado.

Ademais, o foco aqui não é na observância das “regras do jogo”, mas sim em oportunizar aos indivíduos um diálogo aberto, no qual poderá proporcionar a resolução de seus conflitos.

2.2.5. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE:

Como já verificado, a Justiça Restaurativa busca que as partes cheguem a uma decisão de maneira autônoma. Neste sentido, entende-se que para tanto, a participação deve ser livre e voluntária, sem a imposição de outrem.

Ainda, ao instituir o princípio da voluntariedade, garante-se que a decisão tomada pelas partes envolvidas seja consensual, comprometendo-se mutuamente a seguir o estipulado.

Portanto, tem-se que, desta forma, as resoluções encontradas sejam mais adequadas às necessidades de todos os envolvidos, proporcionando maiores chances de cura.

2.2.6. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE:

Visa-se que, por este meio, o mediador/conciliador/facilitador trate as partes com equidade, sem a interferência de seus preceitos e interesses pessoais. A imparcialidade tende a proporcionar a sensação de confiança aos envolvidos, fazendo com que estes acreditem no processo e participem do ato.

Ademais, a imparcialidade proporciona um ambiente justo, no qual não há o favorecimento de nenhuma parte. Portanto, não existe a Justiça Restaurativa sem a imparcialidade do facilitador.

2.2.7. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO:

A participação é um dos principais preceitos da Justiça Restaurativa. Isto porque é por meio dela, que os envolvidos se manifestam ativamente para a resolução do conflito de forma autônoma, buscando uma construção coletiva.

Para Zehr (2008, p.196):

No caso da vítima, a perda de poder é um elemento central da violação. O empoderamento torna-se crucial para que haja recuperação e justiça. Para o ofensor a irresponsabilidade e a falta de poder podem ter pavimentado o

caminho que levou até o delito. O ofensor só poderá chegar à responsabilidade e ao encerramento da vivência pela participação na "solução".

Afirma-se, analisando tal trecho, que é por meio da participação que ocorre o empoderamento das partes, permitindo que estas tenham local de fala para a construção do acordo necessário.

É imperativo afirmar que é por meio da participação que a vítima expõe as suas dores e o ofensor se responsabiliza por elas, voluntariamente, a fim de reparar o dano causado. Diante da oportunidade, compartilha-se perspectivas e sentimentos, sendo os agentes ativos na formulação de uma solução eficaz.

2.2.8. PRINCÍPIO DA EMPODERAMENTO:

Como já analisado, o objetivo é que as partes participem ativamente do ato, de modo que assumam o controle sobre o processo e interfiram no seu resultado. Para tanto, é empírico que as partes atuem como protagonistas, podendo estas manifestarem ativamente seus desejos e sentimentos.

Outrossim, o princípio do empoderamento tem como foco o fortalecimento pessoal e a autonomia da parte, promovendo o protagonismo e a valorização dos envolvidos, a fim de que se sintam responsáveis pelo ato celebrado.

2.2.9. PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE:

Como já mencionado, objetiva-se que as decisões tomadas sejam consensuais. Sendo assim, este princípio ratifica a importância do acordo mútuo, no qual deve ser criado a partir do diálogo das partes.

Os meios alternativos para as soluções de conflitos entendem que se deve valorizar a cooperação e a negociação, para que a satisfaça as individualidades tratadas. Ademais, acredita-se que é diante da decisão tomada em consenso que as partes se comprometem a cumprir o acordo estabelecido e a restaurarem as relações abaladas.

2.2.10. PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE:

Ao contrário da Justiça Retributiva, que tem como regra a publicidade dos seus atos, a Justiça Restaurativa aplica a confidencialidade dos seus atos ao sistema. Assim, visa-se maior probabilidade do diálogo honesto entre as partes.

Neste viés, cria-se a sensação de privacidade e de segurança, facilitando encontros seguros e garantindo que as informações compartilhadas não possam, posteriormente, ser usadas contra quem as declarou em processos judiciais futuros, sejam eles civis ou criminais.

Diferentemente da Justiça Criminal tradicional, o princípio da confidencialidade promove um encontro mais produtivo, de modo que o envolvimento se torna mais autêntico, elevando a possibilidade do acordo.

2.2.11. PRINCÍPIO DA CELERIDADE:

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura que todos possuem o direito razoável à duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Neste sentido, também compactua com o Pacto de

São José da Costa Rica, em seu artigo 8º. Perante isto, é intrínseco afirmar que tal princípio é um direito fundamental.

Ademais, diante da celeridade, evita-se que o conflito se estenda, fomentando a capacidade restaurativa do diálogo e reduzindo um desgaste emocional entre os envolvidos. Com isto, diante da agilidade da resolução do conflito, aumenta-se a probabilidade da reparação do dano e da restauração das relações.

2.2.12. PRINCÍPIO DA URBANIDADE:

Também conhecido como princípio da cortesia, este preza pelo respeito mútuo. Com isto, entende-se que é por meio de um ambiente respeitoso e civilizado que se promove a execução de todos os princípios anteriormente citados.

Por meio dele, ocorre um diálogo eficaz, sem que se agregue mais dor e tensão à relação já abalada. Ademais, para que ocorra a urbanidade, deverá ser analisado individualmente cada caso, para que se necessário, criem-se normas a fim de evitar que as partes revivam o conflito e inflamem ainda mais a lide.

Para tanto, é por meio do respeito que haverá o diálogo eficaz e a restituição da relação rompida.

2.3. AS LEIS 9.099/1995, 10.259/2001 E 13.964/2019 E SEUS INSTITUTOS DESPENALIZADORES:

Como apontado, a conciliação é um dos principais meios para a execução da Justiça Restaurativa. No entanto, infere-se que o Código Penal e o Código de Processo Penal foram promulgados, respectivamente, em 1940 e 1941, como supracitado, a base foi a Justiça Retributiva, já que o conceito de Justiça Restaurativa ainda não existia na sociedade.

Destaca-se que, o conceito de Justiça Restaurativa não foi integrado ao ordenamento jurídico criminal, e muito menos, a previsão da aplicação da conciliação ou de outro como meio despenalizador no sistema penal foi mencionado.

Sendo assim, analisa-se que o Legislativo verificou que tal realidade necessitava ser mudada. Para tanto, foi com a outorga da Constituição Federal, em 1988, que em seu art. 98, I, possibilitou a conciliação e a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo da seguinte forma:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo:I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Neste sentido, criaram-se os Juizados Especiais Criminais. Tal instituto está regulamentado na Lei nº 9.099, de 26 de novembro de 1995. Os chamados JECRIM's são competentes para julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, no âmbito da Justiça Estadual, assim definidos os crimes com pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos, cumulado ou não com multa; e as contravenções penais. Com isto, nota-se que o direito pário segue tendências internacionais da prisão como *ultima ratio*.

Posteriormente, diante do sucesso da implementação da Lei 9.099/95, criou-se a Lei 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Federal Criminal. Esta Lei regula que será de sua competência processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito federal.

Neste sentido, Salo de Carvalho (2020, p.641) pontua:

No Brasil, a partir da década de 1990, ao mesmo tempo em que se assiste ao enrijecimento das formas punitivas e à densificação dos níveis de encarceramento (efeito deflagrado com a Lei dos Crimes Hediondos), é perceptível a ampliação do controle punitivo não carcerário, com o alargamento das espécies de penas restritivas de direitos e a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal nos casos de infrações de menor potencial ofensivo.

Esta ampliação, pode-se dizer que é em decorrência da busca pela reparação dos danos à vítima e a conciliação civil e penal, possibilitando o ingresso do “espaço negocial” no processo penal brasileiro” (Jr., 2024, p.1911), ou seja, não se busca apenas a punição do autor, mas sim a solução da lide.

Para tanto, o artigo 62 da Lei 9.099/95, instituiu que o procedimento comum sumaríssimo possui como princípios a oralidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a simplicidade. Com isto, já se denota que muito se baseou nos princípios da Justiça Restaurativa, anteriormente abordado, demonstrando a implementação de práticas análogas à Justiça Retributiva, buscando a otimização de um sistema saturado.

Neste contexto, caso não haja a resolução da lide por meio dos seus institutos despenalizadores, nos quais serão discorridos, os Juizados aplicarão penas não privativas de liberdade. Contudo, cabe ressaltar que, dependendo da infração cometida e dos antecedentes criminais do réu, o juiz poderá aplicar uma pena privativa de liberdade.

Denota-se, ainda, que sempre será priorizada a composição civil das partes, evitando o prosseguimento do feito e uma possível condenação, o que se difere dos moldes processuais penais tradicionais.

No entanto, cabe ressaltar que os institutos que serão analisados não são cabíveis em casos de crimes cometidos no contexto da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Assim, o artigo 41, da Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006, prevê que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Diante disso, iniciou-se um modelo de lei com práticas despenalizadoras, utilizadas em âmbito estadual e federal, nas quais serão descritas abaixo, tais como a composição civil de danos entre o autor do fato e a parte ofendida, por meio da conciliação; a transação penal, como proposta de aplicação de medida alternativa ao autor de um crime considerado de menor lesividade; da suspensão condicional do processo, denominado de sursis processual e do Acordo de Não Persecução Penal, sendo este um negócio jurídico pré-processual.

2.3.1. DA CONCILIAÇÃO NO JECRIM:

O primeiro instituto despenalizador analisado é o da composição civil, previsto no art. 72 da Lei 9.099/95, que aborda a conciliação criminal da seguinte forma:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Analisa-se, então, que o rito é anterior ao início da persecução penal em si, motivo pelo qual tem característica pré-processual. No entanto, sua realização é obrigatória, de modo que sem esta prévia fase processual, o Ministério Público não poderá oferecer denúncia se esta for uma infração de menor potencial ofensivo, cuja ação penal é pública condicionada à representação ou privada.

Para que a audiência de conciliação ocorra, deverão participar do ato todos os interessados, ou seja, vítima e infrator. Iniciada, o responsável por presidir a audiência, o conciliador, esclarecerá que na ocasião não haverá a análise de mérito, mas sim, será oportunizada a possibilidade de composição dos danos.

Com isto, tem-se como participante principal a vítima e os seus interesses, de modo que haja o diálogo com o autor do fato e, assim, conciliar uma forma mais construtiva de enfrentamento da situação do que a tradicional via da punição. Conclui-se, conforme Ada Pellegrini Grinover et al. (1996, p. 15), “a preocupação com a vítima é postura que se reflete em toda a lei”.

Cabe ressaltar que, a (de)mora na prestação jurisdicional, segundo Aury Lopes Junior, constitui um dos mais antigos problemas da Administração da Justiça. Conclui-se, então, que a inovação legislativa buscava difundir no sistema pátrio um mecanismo que fosse capaz de garantir a aplicação do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, ou seja, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com isso, vislumbra-se que a audiência de conciliação descrita no artigo 72 da Lei 9.099/95 possui caráter pedagógico, ressaltando a importância do papel vítima na resolução da lide. Neste contexto, busca-se restabelecer a relação das partes, de modo que o infrator indenize a vítima pelo dano causado, até mesmo que simbolicamente.

Havendo o acordo, a vítima renuncia o seu direito de representação criminal, ou seja, extingue a punibilidade do agente. Após, tal acordo, reduzido em ata, tem caráter de título executivo judicial, já que homologado por Juiz.

Nesta ótica, é inerente que para redigir tal artigo, o legislador passou por fortes influências dos mecanismos utilizados na Justiça Restaurativa. Tal prova disto é que obtida a conciliação, será homologada pelo juiz togado, em sentença irrecorribel, e terá eficácia de título executivo a ser executado no juízo cível competente (art. 74, caput).

Assim, uma vez que feita a composição dos danos, não será possível o oferecimento de queixa ou representação em face do acusado. Tudo isto só comprova que o objetivo central não é a punibilidade do agente caracterizado como autor do fato, mas sim, da reparação efetiva do dano causado à vítima.

Cabe ressaltar que até aqui não houve a denúncia por parte do Ministério Público, sendo assim, não se nomeia o acusado de réu, mas sim de suposto autor do fato ou, em casos de queixa, de querelado.

No entanto, também se entende que um dos princípios que regem o ato conciliatório é o do consentimento. Sendo assim, caso não seja possível a composição cível entre as partes e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas,

a ser especificada na proposta, assim como estabelecido no art. 76, *caput*, da Lei 9.099/95.

2.3.2. DA TRANSAÇÃO PENAL:

O Instituto da transação penal está previsto no artigo 76 da Lei 9099/95. In verbis:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Pùblico poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Como se vê do referido artigo, a transação penal tem como pressuposto a imediatidate para a punição do autor do fato, por meio de proposta de Ministério Pùblico, sem o reconhecimento de culpa e sem a instauração de um processo criminal.

Para tanto, o acordo celebrado não envolve a suposta vítima, mas sim, o suposto autor do fato e o Ministério Pùblico. Aqui, o *Parquet* propõe ao envolvido a aplicação de uma pena alternativa, ou seja, não privativa de liberdade, e se aceita, dispensar-se-á o prosseguimento da ação penal.

Registra-se que, o MP possui a discricionariedade regrada para a propositura da transação, ou seja, para que esta possa ser aceita, deve, cumulativamente, a pena máxima do delito não ultrapassar 2 (dois) anos; haver a representação da suposta vítima; ter justa causa para persecução penal; bem como o autor do fato não ter sido beneficiado por este benefício nos últimos 5 (cinco) anos e nem ter condenação anterior a pena privativa de liberdade.

Sendo cabível, o oferecimento de transação penal poderá ser pautado em prestação de serviço à comunidade ou em prestação pecuniária, e, sendo proposta, o *Parquet* abdica do seu direito de oferecimento da denúncia ou queixa. Com isto, o suposto autor não tem o mérito analisado, mas aqui, fica adstrito de realizar o acordo da transação penal novamente pelos próximos cinco anos.

Neste sentido, devem o suposto autor do fato e seu defensor aceitar tal acordo. Caso discordem dos termos ajustados, direito perfeitamente aplicável, em razão dos princípios da comunidade e da voluntariedade, deve o Promotor oferecer a denúncia e a persecução penal ter seu prosseguimento.

Contudo, caso o acordo seja aceito e homologado, não será reconhecida a culpa, motivo pelo qual, tal sentença, não gerará a reincidência do suposto autor, nem mesmo implicará efeitos civis. Sendo o acordo cumprido, o autor do fato tem a punibilidade extinta, ensejando no arquivamento do feito.

Cabe, ainda, apontar que, em hipótese de descumprimento da transação, deverá o juízo informar o MP sobre tal fato, que deverá oferecer a denúncia e pugnar pelo início da ação penal.

2.3.3. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:

Como outra alternativa, tem-se o instituto da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Este instituto pode ser utilizado em qualquer rito processual penal, desde que a pena mínima cominada ao fato seja menor ou igual a um ano.

O chamado *sursis* processual permite que o processo seja suspenso por um período de prova, entre dois e quatro anos, no qual o autor do fato/acusado não sofre os efeitos da ação penal, desde que cumpra condições propostas pelo Ministério Público e homologadas pelo Juiz.

Tais condições estão estabelecidas no art 89, parágrafo primeiro, e seus incisos, da lei 9.099/95, são elas: a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, proibição de freqüentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Cabe ainda ressaltar que o juiz pode subordinar o acusado a outras condições, não sendo o rol taxativo. Sendo assim, computado o período de prova e havendo o cumprimento das condições estabelecidas, a punibilidade deste será extinta.

Ainda, pontua-se que o acusado poderá não aceitar o acordo, motivo pelo qual o processo prosseguirá. Ainda, caso não haja o cumprimento do que se foi acordado ou então o autor for processado por outro crime ou contravenção durante a suspensão, esta revogada.

Portanto, após explanar os institutos despenalizadores da Lei que criou os Juizados Especiais é notório que se buscava alternativas diversas da justiça retributiva. Prepondera-se ainda que o modelo no qual vigia à época, ora o retributivo, não possui eficácia diante da sociedade.

2.3.4. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP):

Este último instituto despenalizador foi introduzido recentemente ao sistema penal pátrio, por meio da Lei 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, que inseriu o artigo 28-A, ao CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.

Para tanto, “especificamente o acordo de não persecução penal é uma forma de negociação entre Ministério Público e o imputado, que evita o processo, nos termos do art. 28-A” (Júnior, 2024, p. 217).

Entende-se que, é por meio deste acordo que o investigado evita o início de um processo criminal, desde que cumpra determinadas condições estabelecidas pelo Ministério Público. Assim, ficou conhecido como um negócio jurídico pré-processual, já que as partes envolvidas possuem a possibilidade de “barganha”.

Ainda, as condicionantes para a propositura do acordo levam em consideração a individualidade de cada caso, sendo assim, poderá estabelecer a confissão formal, o reparo do dano, a prestação pecuniária e outros que se entender pertinente.

Aqui, também se impõe o princípio da voluntariedade, com isto, o ANPP só será homologado caso o acusado/ acusado aceite as condições estabelecidas. Caso o acordo seja homologado, a punibilidade do sujeito é extinta ao final do cumprimento do que foi estipulado, não gerando reincidência ou maus antecedentes, de modo que o Estado dispõe o seu direito de propor a ação penal.

Nestes termos, verifica-se que tal instituto abrange delitos que não correspondem a infração de menor potencial ofensivo, desde que sua pena mínima seja inferior a quatro anos e que o delito não tenha sido cometido mediante a violência ou grave ameaça, sendo cabível fora do contexto do JECRIM.

Ademais, só caberá o ANPP em casos que os outros institutos despenalizadores não forem possíveis de serem propostos. Ainda, não caberá ao reincidente em crime doloso, em casos que a conduta do sujeito demonstre que a prática ao crime é habitual ou reiterada, se este tenha efetuado outros acordos nos últimos cinco anos, se o crime foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça, e, por último, se cometido no âmbito de violência doméstica ou contra a mulher.

Entretanto, não havendo o cumprimento do estabelecido, deverá o MP oferecer a denúncia, dando prosseguimento à ação penal. Diante disto, mais uma vez, verifica-se a nova onda da Justiça Restaurativa, na qual vem sendo aplicada não só no procedimento sumaríssimo, mas também no procedimento sumário.

3. A IMPORTÂNCIA DA DISSEMINAÇÃO DO MEIO ALTERNATIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:

Diante do analisado, percebe-se que a pena de prisão se tornou uma *ultima ratio*, já que com os avanços existentes na sociedade, foi notado que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador (BITENCOURT, p. 62, 2017).

Sendo assim, entendeu-se que a sentença penal condenatória ou absolutória não seria capaz de solucionar os problemas sociais existentes. Com o rigor da pena, para Antonio Garcia Pablos de Molina, apenas é possível manipular o medo do delito, mas em nada contribui para o controle da criminalidade.

Tem-se, então, que as medidas repressivas até então utilizadas não atingem os fins desejados. Ainda, a intervenção penal máxima, na qual o Estado utiliza como resposta ao aumento dos índices de criminalidade, não resolve a lide, mas sim, acentua as desigualdades existentes na sociedade.

3.1. OS BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA POR MEIO DA CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:

Os Juizados Especiais Criminais tem aproximado a lei da sociedade. Isto porque, por meio dos seus objetivos, que são: a conciliação/mediação; a transação; a reparação dos danos sofridos pela vítima; a aplicação de pena não privativa de liberdade, bem como a reabilitação do ofensor e da relação estremecida, o Judiciário busca amenizar os danos causados pelas infrações cometidas.

Com isto, vê-se que os critérios acima citados tiveram como base os princípios da Justiça Restaurativa. Neste sentido, pode-se afirmar que há a concretização da busca por uma justiça humanizada, na qual atua promovendo um ambiente menos burocrático e com o objetivo na reparação do dano e na reconciliação das partes.

Assim, para o fim da lide, prioriza-se sempre a conciliação, na qual se desvincula do princípio da verdade material dos fatos e admite a verdade acordada entre as partes. Diante disto, o Estado deixa de exercer parcialmente a sua jurisdição e permite que os envolvidos cheguem a um consenso de maneira autônoma.

Nota-se que, o estímulo à conciliação favorece os envolvidos, já que o autor, por meio dela, repara o dano e minimiza o conflito existente, motivo pelo qual a justiça restaurativa facilita a resolução do conflito. Com isto, pressupõe-se que a autocomposição seja mais vantajosa para os envolvidos.

Ademais, utilizando todos os valores e princípios supracitados, percebe-se que a resolução do conflito se dará por meio do consenso, motivo pelo qual há maiores possibilidades das partes se curarem dos traumas vividos, já que este vazio não será preenchido com a sentença penal condenatória.

Por estas vias, pode-se afirmar que, por meio da humanização do processo penal, evita-se a exposição da suposta vítima a um novo trauma e auxilia na ressocialização do suposto autor. Cabe, ainda, apontar que, finalizado o processo em sua fase pré-processual, a lide é resolvida de forma mais rápida, o que evita o prolongamento desta.

Como evidenciado, na composição civil há a negociação das partes, sem envolver terceiros. Por isso, primeiro é aplicada a conciliação, já que a transação penal, com o Ministério Público, não evidencia os sentimentos da vítima, nem mesmo o estado *a quo* da relação dos envolvidos.

Sendo assim, não se entende que a conciliação busca negligenciar os danos causados e o delito cometidos, mas, segundo Zehr, (2008. p.13), busca-se que a:

Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro.

Portanto, o objetivo é encerrar o ciclo da violação e dar às partes a oportunidade de deliberar sobre o ocorrido, chegando a um consenso de como não retornarem a situação já vivenciada e de repararem os danos já causados.

Assim, verifica-se os benefícios trazidos pela conciliação com base no "Justiça em Números 2024", sendo este o relatório anual que divulga as principais estatísticas do Poder Judiciário brasileiro, promovido pelo CNJ.

Segundo ele, a taxa de congestionamento do JECRIM, que é o indicador do percentual de litígios judiciais que estão pendentes de solução em relação ao total de litígios que tramitaram em um determinado período, é 16,5% menor que a da Justiça Criminal Comum, alcançando a segunda menor taxa da pesquisa.

Com isto, pode-se concluir que o procedimento sumaríssimo atinge o seu objetivo, que é o da celeridade, executando os princípios da Justiça Restaurativa, por meio de processos com a tramitação mais ágeis, é inerente que isto também facilita o acesso à justiça, direito fundamental já citado.

Destarte, é inerente que o agregamento da Justiça Restaurativa ao ordenamento jurídico pátrio vem colhendo seus frutos, uma vez que tem resolvido um dos principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, que é a morosidade.

Tão importante tem sido tal fenômeno, que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU, no qual integra 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, para a efetivação dos Direitos Humanos e desenvolvimento sustentável, destacou a "ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o

desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”

Neste termos, demonstra-se a preocupação com o acesso à justiça, de modo que todos os institutos que auxiliam a promoção da conciliação, devem ser aprimorados. Portanto, mais uma vez, a importância da justiça restaurativa é demonstrada.

Ainda, vislumbra-se que no final de cada ano, o CNJ, por meio do encontro nacional do Poder Judiciário, estabelece as metas que serão seguidas no exercício do próximo ano. Nesta seara, foi em 2012 que se implementou pela primeira vez a Meta 3, na qual tem como foco estimular a conciliação e ainda é utilizada como meta no atual exercício.

Sendo assim, a fim de acompanhar se tais metas estão sendo seguidas, a Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020, estabeleceu, em seu art. 11, o monitoramento e a avaliação por meio do Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional, disponibilizados em tempo real por meio do site do CNJ.

E com base nele, que se pode afirmar que em 2024, a meta 3, que consiste em aumentar o índice de Conciliação em 1 (um) ponto percentual em relação a 2023, sendo a cláusula de barreira o índice de conciliação 17% (dezessete) por cento. Assim, até a presente data, com base nos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), afirma-se que já foram realizadas 194 (cento e noventa e quatro) conciliações, atingindo o índice de 27,25%, ou seja, o estado bateu 116,64% da meta estipulada.

Por meio da análise destes dados, ratifica-se a importância da conciliação nos juizados especiais criminais. Ainda, torna-se imperioso afirmar que o Estado tem fomentado tal prática, por meio de metas e avaliações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A Justiça Restaurativa demonstrou ser uma alternativa eficaz às sanções penais frente aos crimes com pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos, cumulado ou não com multa; e as contravenções penais. Este Instituto, que preza pela consensualidade e voluntariedade entre ofensor e ofendido, aplicado por meio da Conciliação no âmbito do Juizado Especial Criminal, oportuniza um cenário favorável para que os envolvidos resolvam seus conflitos, diante da responsabilização do infrator e da reparação do dano por ele praticado.

Assim, diante de um cenário em que a abordagem punitivista é a predominante, a composição civil do dano se destaca como uma ruptura com a cultura da Justiça Retributiva, de modo que busca apagar os resquícios de um sistema inquisitivo do sistema penal pátrio.

O presente artigo conduziu uma análise minuciosa referente às complexidades existentes no atual ordenamento jurídico pátrio, onde foi demonstrado a importância da Conciliação Criminal como recurso da Justiça restaurativa nos Juizados Especiais Criminais. Isto porque, dentro de um sistema sobrecarregado e moroso, emerge a fomentação de meios que viabilizem o acesso à justiça e a celeridade processual.

Ademais, foi demonstrado que os meios despenalizadores não são base para a impunidade, mas sim uma medida alternativa ao modelo punitivo tradicional, propondo uma justiça mais humanizada, centrada na reparação dos danos e na participação ativa das partes envolvidas.

Durante o desenvolvimento do artigo, constatou-se que a conciliação criminal tem potencial para promover a celeridade e satisfazer os interesses dos envolvidos, proporcionando às vítimas uma participação mais ativa e uma sensação de justiça restaurada. Ainda, ficou constatado, por meios de dados disponibilizados pelo CNJ, que os índices de conciliações realizadas nos Juizados Especiais Criminais estão em crescimento exponencial, o que demonstra que a composição civil tem se difundido na sociedade.

Assim, é inerente que a fluidez do conceito de Justiça restaurativa auxilia o ordenamento jurídico pátrio, pois à medida que o sistema jurídico evolui, é possível que o meio alternativo de resolução de conflitos acompanhe tal desenvolvimento, a fim de suprir com os anseios sociais das partes envolvidas. Deve-se, então, permanecer os debates acerca dos institutos despenalizadores, a fim de que estes contribuam para uma justiça penal eficiente, justa e equitativa.

Portanto, cabe aos juristas, aos legisladores e à sociedade contribuir para a concretização de um sistema penal que dissipa as desigualdades sociais e auxilia na reparação dos danos causados em decorrência dos fatos danosos praticados, por meio da aplicação dos meios despenalizadores, inseridos no ordenamento jurídico pátrio sob influência dos princípios da Justiça Restaurativa. Sendo assim, haverá a efetivação das garantias constitucionais do acesso à Justiça e da razoabilidade na duração do processo,

5. REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, Cesar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10259.htm#:~:text=LEI%20No%2010.259%2C%20DE%2012%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20dos,Art. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 24 ago. 2024

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624597. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624597/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CARVALHO, S. D. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] **Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

CNJ - Painel Estatística. Disponível em:
<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 8 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agenda 2030 no Poder Judiciário.
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução nº 125, 29 de Novembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Comentários à lei 9.099**, de 26.09.199. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

Journal on Criminal Policy Research, v. 4, n. 4. Heidelberg: Springer, 1996.

JR., A. L. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

MARSHALL, Tony. **The Evolution of Restorative Justice in Britain**. European.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5. ed. rev. atual. São: Revista dos Tribunais, 2006.

OLDONI, Fabiano. **Justiça Restaurativa Diferenciada e Integral**: O sentido das restaurações comunitária, processual e executória. 1.ed. São Paulo: Tirant Ió Blanch, 2020.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Justiça Restaurativa**. In: Slakmon, SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça** . São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo : Palas Athena, 2008.